



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2003

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indiciados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-A:

"Art. 26-A. Em processos relativos a tráfico de entorpecentes ou organizações criminosas, o advogado deve fazer constar dos autos declaração dos honorários percebidos, indicando pormenorizada mente a sua origem, no prazo de até cinco dias após o seu recebimento.

Parágrafo único. Deixar o advogado de informar, ou informar incorretamente, os honorários percebidos conforme o caput.

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O vigoroso embate que a sociedade brasileira vem travando contra as forças do crime organizado é uma luta em várias frentes, algumas das quais abrigadas sob fumas de aparente legalidade. Tal é o caso dos honorários, muitas vezes milionários, pagos aos advogados que aceitam representar aqueles réprobos.

Por outro lado, as ações policiais revelam que a disponibilidade de informações sobre movimentações financeiras permite lograr consideráveis avanços investigativos, ajudando a deslindar o fio da meada que liga as faces ostensivamente legais do crime às suas origens escusas.

Neste sentido, o projeto ora apresentado pretende aclarar a relação entre os acusados e os seus advogados, exigindo uma clara prestação de contas destes à sociedade. Não resta dúvida que os acusados têm direito à representação por advogados e que estes têm direito aos seus honorários, mas a sociedade tem o direito de conhecer a origem dos recursos que pagam estas verbas.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto tão necessário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2003. – Senador Magno Malta.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA  
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**  
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 04 - 2003